

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET I (ON-LINE) I**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet I – online I [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: José Luiz Faleiros, Fernando Gustavo Knoerr e Guilherme Zocollaro –
Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-372-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET I (ON-LINE) I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 discute o papel das políticas públicas e do direito digital na regulação da internet e das novas tecnologias. Os trabalhos tratam de desinformação, privacidade, responsabilidade de plataformas e sustentabilidade no ambiente digital. O grupo reforça a importância de um uso ético e democrático da tecnologia em prol da cidadania e da transparência.

GOVERNANÇA PÚBLICA E SOBERANIA DIGITAL: DESAFIOS PARA PROTEÇÃO DE DADOS NO ECOSSISTEMA TECNOLÓGICO

PUBLIC GOVERNANCE AND DIGITAL SOVEREIGNTY: CHALLENGES FOR DATA PROTECTION IN THE TECHNOLOGICAL ECOSYSTEM

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron¹

Resumo

As dinâmicas da atualidade convencionam uma pluralidade de fenômenos que possuem uma relação direta entre sociedade e desenvolvimento científico e tecnológico. Essas novas configurações desencadeiam uma miríade de circunstâncias ao Poder Público, encarregado de promover direitos fundamentais através dos serviços públicos digitais. Assim, o trabalho tem como objetivo compreender a Governança Pública e a Soberania Digital. O trabalho conta com o método hipotético-dedutivo, consubstanciado na hipótese de dependência tecnológica de países detentores de tecnologia e método de procedimento funcionalista. Emprega-se também a técnica de pesquisa embasada na revisão de literatura, a partir da produção teórica realizada sobre o tema.

Palavras-chave: Dependência tecnológica, Colonialismo digital, Governança pública, Proteção de dados, Soberania digital

Abstract/Resumen/Résumé

Current dynamics have led to a plurality of phenomena that have a direct relationship between society and scientific and technological development. These new configurations trigger a myriad of circumstances for the Public Authorities, which are responsible for promoting fundamental rights through digital public services. Thus, the aim of this study is to understand Public Governance and Digital Sovereignty. The hypothetical-deductive method, based on the hypothesis of technological dependence of countries that hold technology, and the functionalist procedure method. The research technique based on literature review is also used, based on the theoretical production carried out on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data protection, Digital colonialism, Digital sovereignty, Public governance, Technological dependence

¹ Doutorando em Direito pelo PPGD da UFSC. Mestre em Direito pelo PPGD da UFSM. Pesquisador do GEDIP /UFSC.

INTRODUÇÃO

A contemporaneidade desvela nuances de natureza múltipla, a revolução preconizada por tecnologias digitais, instantaneidade e celeridade demarca um cenário em que a crescente polarização política, a cultura da hipervisibilidade e de redes sociais potencializam discursos, narrativas e visões. De igual forma, o consumo tem se acentuado por meios virtuais, possibilitando o acesso à produtos, serviços e utensílios sem a necessidade de deslocamento. Todo esse quadro potencializa a Economia digital, marcadamente emergente a partir do paradigma informacional e sustentada pela captura massiva de dados e informações de usuários e consumidores.

Nesse quadro, a Administração Pública, com o objetivo de garantir os direitos fundamentais consubstanciados na Constituição Federal de 1988, deve promover uma Governança Pública Digital eficaz, que contemple políticas públicas de acesso, tecnologia, conexão significativa, processos, normas e estratégias que orientem a gestão e o uso das tecnologias digitais, e que, inclusive, atente-se ao controle sobre os dados e infraestruturas tecnológicas. Esse novo contexto provoca discussões e suscita debates acerca do controle informacional e de dados realizado por Big Techs que armazenam, estratificam e utilizam esses dados, vez que hospedam as informações em data centers localizados em outros países ou desempenham alguma função para a própria Administração Pública. Nesse sentido, imperioso desvelar os impactos sobre a Soberania Digital e as principais formas de combater o colonialismo de dados e as estratégias para a proteção desses dados no ângulo da atividade administrativa do Estado.

Sendo assim, constitui objetivo precípuo do presente trabalho identificar o panorama atual da Governança Pública de dados e da Soberania Digital, bem como seus principais entraves e desafios. Além disso, pretende-se, especificamente, delinear e compreender os fenômenos do colonialismo de dados/digital, seus principais impactos e as perspectivas relativas à necessidade de políticas públicas de orientação digital, especialmente no campo de infraestrutura tecnológica.

Para atingir os objetivos propostos, a pesquisa será realizada partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, o qual, segundo Markoni e Lakatos (2023, p. 94), caracteriza-se pelo estabelecimento de conjecturas, que devem ser submetidas a testes diversos, como à crítica intersubjetiva, ao controle mútuo pela discussão crítica, a publicidade crítica e ao confronto com os fatos. Não obstante, a hipótese é de que a laceração da proteção dos direitos fundamentais, em especial os dados de cidadãos e usuários ocorre, sobremaneira, a partir do

controle por parte de Big Techs e *players* tecnológicos, provocando deflagrados óbices à Governança Pública e à Soberania Digital dos Estados. Utiliza-se, de igual forma, o método de procedimento funcionalista e a técnica de pesquisa embasada na revisão da literatura.

A construção da pesquisa utiliza como base um referencial teórico consolidado em obras de autores que proporcionam uma visualização ampla dos fenômenos emergentes no paradigma atual. Deste modo, a respeito das novas dinâmicas, tecnologias, redes sociais e economia digital: Beck (2018), Recuero (2009) e Loveluck (2018). Sobre a “Sociedade de Controle” se dá especial enfoque à Joyce Souza (2018). Quanto ao “Colonialismo de dados”: Sérgio Amadeu da Silveira (2021); “Colonialismo digital”: Rodolfo Avelino (2023), Faustino e Lippold (2023). Para compreender o “Capitalismo de vigilância”: Shoshana Zuboff (2020). No âmbito da Governança Pública Digital: Cristóvam (2007, 2015, 2016), Faleiros Júnior (2020), Paulo (2022); Valle (2022) e Nohara (2016).

1 TECNOLOGIAS DIGITAIS, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

As tecnologias digitais impulsionaram a economia informacional, com a Internet como principal vetor da inovação e da transformação digital do Estado. Embora seja um “vetor de transformação social” (Morais; Festugatto, 2021, p. 12), a digitalização também gerou assimetrias e violações de direitos fundamentais. Nesse sentido, Valle (2009, p. 138) ressalta que as mudanças no Estado acompanham as transformações sociais, mas nem sempre na mesma velocidade.

O desenvolvimento social e humano tem por objeto a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, o bem-estar social, o que demanda a implementação através de políticas públicas voltadas à observância e concretização dos direitos sociais, incluindo-se neste rol os direitos à educação, saúde, moradia, alimentação, entre outros (Hachem, 2013b, p. 387). Na mesma configuração os direitos viabilizados por estruturas tecnológicas e de inovação, como os serviços públicos digitais, amparados por plataformas, a exemplo do Governo Federal e o Gov.br. De acordo com Sen, o desenvolvimento extrapola a acumulação de riqueza e do crescimento do PIB, ou de variáveis relacionadas à renda, ou seja, vai além do desenvolvimento econômico. É necessário relacionar o desenvolvimento com a melhora na vida das pessoas, como seres sociais completos, com expansão e desfruto das liberdades (Sem, 2010, p. 28-29).

A Governança Pública Digital, fortalecida pela Lei nº 14.129/2021, representa um avanço, porém, a hospedagem de dados de cidadãos em plataformas controladas por Big Techs ameaça a Soberania Digital e amplia o domínio informacional dessas empresas. Diante da digitalização da esfera pública, torna-se essencial garantir direitos fundamentais aos humanos

digitais, considerando a relevância dos dados e da identidade digital na nova dimensão existencial (Valle; Gallo, 2020, p. 78).

Nesse campo, as plataformas, amplamente utilizadas e cada vez mais presentes em versões para celulares, coletam todos os dados possíveis dos seus usuários e dos dispositivos que utilizam com a finalidade de aprimorar as informações armazenadas e gerar receitas. O capitalismo do Século XXI encontrou um novo material para se apropriar: os dados pessoais. As plataformas digitais têm se tornado crescentemente o modo dominante de organizar os negócios e de monopolizar informações, analisá-las, usá-las e vendê-las (Cassino; Avelino; Silveira, 2019, p. 582-583).

2 COLONIALISMO DIGITAL E SOBERANIA TECNOLÓGICA: desafios e perspectivas

Para Souza (2018), nas sociedades de controle conectadas por redes digitais, as plataformas on-line atuam como intermediárias de interesses e desejos, concentrando fluxos de informação em grandes corporações como Google, Facebook, Amazon e Apple. Essa dinâmica gera uma assimetria entre indivíduos e empresas e se intensifica com a transformação digital do Estado, que disponibiliza serviços públicos no ambiente digital.

A Administração Pública 4.0, associada à Nova Gestão Pública, busca eficiência nos serviços por meio de tecnologias de mercado, impulsionada pela democracia e pela globalização (Paludo, 2022, p. 144). No entanto, esse avanço impõe desafios, especialmente na proteção de dados, conectados ao colonialismo digital, que se manifesta no aprisionamento tecnológico por meio de infraestruturas, redes e padrões controlados pelas Big Techs (Avelino, 2023, p. 106).

Antes de ingressar especificamente no tema do colonialismo digital, impende-se destacar o conceito de colonialidade como proposto pela Ballestrin (2023) no artigo “América Latina e o giro decolonial”, que trata da dominação dos países em desenvolvimento por países ricos mesmo depois dos processos de independência, como é o caso do Brasil. Para a autora, a colonialidade se manifesta como característica do capitalismo, mais recentemente na forma do neoliberalismo, com estratégias para a exploração de novos ativos — os dados e a exploração da dependência tecnológica (Ballestrin, 2023).

A legislação em matéria digital atualmente não tem levado em conta que todos os esforços das Big Techs buscam aumentar o controle sobre o comportamento dos indivíduos, e a solução não reside apenas na defesa da mítica e saudável concorrência. É preciso dar aos

poderes públicos, de uma escala local a uma transnacional, os meios para uma regulação do novo capital digital (Durand, 2021).

O colonialismo sob o imperativo da tecnologia alcança dois possíveis significados, o colonialismo de dados proposto por Couldry e Mejias (2018) e colonialismo digital, delineado por Avelino (2023). O colonialismo de dados diz respeito a um novo tipo de dependência surgida neste capitalismo da era digital. Diz respeito a uma fórmula que combinaria as mesmas práticas predatórias do colonialismo histórico com a quantificação abstrata de métodos computacionais. Trata-se de um novo tipo de apropriação no qual as pessoas ou as coisas passam a fazer parte de infraestrutura de conexão informacionais. A apropriação da vida humana (por meio da captura em massa de dados) passa a ser central (Couldry; Mejias, 2018).

Por sua vez, para Avelino (2023) o colonialismo digital pode ser analisado a partir da prática de aprisionamento tecnológico no ecossistema digital de dispositivos eletrônicos, protocolos de rede, infraestruturas de computação em nuvem, linguagens de máquina e programação. Esse ecossistema é a via que permite à Internet realizar comunicação, transferência e processamento de dados pessoais, sistemas e serviços. E esse campo está intrinsecamente ligado ao monopólio das Big Techs, que influenciam nos padrões tecnológicos e de serviços sobre outros povos. Nesse sentido, Avelino (2023) ainda refere que “ainda é possível avaliar esses processos pela noção de imperialismo e de crescimento rápido das relações de poder assimétricas, sobretudo dos Estados Unidos e da China no século XXI”.

Esse cenário ameaça a Soberania digital ou tecnológica do Estado, que envolve o controle sobre dados, infraestruturas e ativos digitais essenciais à vida social (Polido, 2024). A transferência transfronteiriça de dados para empresas estrangeiras compromete essa soberania, levando à sua perda total (Pellegrini, 2023). A soberania digital refere-se à autoridade legítima e ao controle exercido por uma entidade, seja ela um Estado-nação, uma organização internacional ou outra entidade política, sobre as questões relacionadas ao ambiente digital. Isso inclui a capacidade de estabelecer regras, normas e políticas que regulam o uso, acesso e gestão dos recursos digitais dentro de sua jurisdição.

A soberania digital também reúne metas de autonomia geopolítica, controle de infraestruturas tecnológicas, competitividade econômica e respeito à democracia e aos direitos humanos (Belanova, 2022). Assim, a proteção de dados, a Governança Pública no campo da tecnologia e a Soberania Digital demandam reflexão e debate pelos atores internacionais, políticos, econômicos, jurídicos, bem como pela própria sociedade.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento e a inovação por meio da adoção de novas tecnologias pode proporcionar grandes e significativos avanços para a sociedade. Entretanto, as diretrizes necessitam ser compreendidas a partir das reais necessidades da população. Nesse aspecto, a adoção e formulação de políticas públicas consistem em instrumentos eficazes para que a governança pública digital, de dados, seja potencializada na era digital contemporânea.

A governança digital está mais relacionada com o exercício das capacidades proporcionadas pela soberania digital. Envolver uma implementação e administração de políticas públicas, práticas e estruturas institucionais que facilitem a cooperação e a gestão eficaz dos recursos e atividades digitais. Em outras palavras, a governança digital é o processo pelo qual as autoridades exercem sua soberania digital para orientar e supervisionar as atividades no espaço digital, garantindo que estejam alinhadas com os interesses e objetivos nacionais ou globais.

A governança Digital, refere-se às estruturas e processos concebidos para garantir a responsabilização, a transparência, a capacidade de resposta às necessidades, o Estado de Direito, a estabilidade, a equidade e a inclusão, o empoderamento e a participação ampla, de todas as variedades, no mundo on-line, em vez daquilo que é limitado ao mundo físico (território). As ferramentas digitais e as redes sociais capacitaram as pessoas através do acesso generalizado à informação e às ligações globais entre eles. Os cidadãos utilizam a tecnologia para exercer os seus direitos cívicos. As principais áreas onde se destaca a aplicação da governança digital são: governança de dados; regulamentação do poder das plataformas digitais; criação de infraestruturas digitais; investimento em tecnologias emergentes; e cibersegurança.

REFERÊNCIAS

- AVELINO, Rodolfo da Silva. **Colonialismo Digital:** tecnologias de rastreamento online e a economia informacional. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2023.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília: UnB, n. 42, 2023.
- BECK, Ulrich. **A Metamorfose do Mundo:** novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges; Revisão técnica de Maria Claudia Coelho. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- BELLANOVA Rocco, CARRAPICO Helena & DUEZ Denis, **Digital/soberania e integração da segurança europeia: uma introdução**, European Security, 31(3), 337–355, DOI: 10.1080/09662839.2022.2101887, 2022.
- CASSINO, João Francisco; AVELINO, Rodolfo da Silva; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Direitos Humanos, Inteligência Artificial e Privacidade. **Monções: Revista de Relações**

Internacionais da UFGD, Dourados, v.8. n.15, jan./jun. Disponível em:
<https://ojs.ufgd.edu.br/moncoes/article/view/11546>. Acesso em: 11 jun. 2025.
COULDREY, Nick; MEJIAS, Ulises A. Data Colonialism: Rethinking Big Data's Relation to the Contemporary Subject. **Sage Journal**, setembro, 2018. Disponível em:
<http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1527476418796632>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais: razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica**. Curitiba, Juruá, 2007.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Princípios constitucionais: razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Administração Pública democrática e supremacia do interesse público: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes**. Curitiba: Juruá, 2015.

DURAND, Cédric. Tecnofeudalismo: crítica de la economía digital. Tradução Víctor Goldstein. Gipuzkoa: Kaxilda; Adrogue: La Cebra, 2021. Tradução e grifo nossos.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Administração Pública Digital: proposições para o aperfeiçoamento do Regime Jurídico Administrativo na Sociedade da Informação**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo Digital: por uma crítica hacker-fanoniana**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jul. 2013.

LOVELUCK, Benjamin. **Redes, Liberdades e Controle: uma genealogia política da internet**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Atualização da edição João Bosco Medeiros. 9. ed. [3^a Reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2023.

MOORE, Martin. **Democracia Hackeada: como a tecnologia desestabiliza os governos mundiais**. São Paulo, SP: Editora Hábito, 2022.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **A Democracia Desinformada: eleições e fake news**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

NOHARA, Irene Patrícia. **Fundamentos de Direito Público**. São Paulo: Atlas, 2016.

PALUDO, Augustinho. **Administração Pública**. 10. ed. rev. ampl. E atual. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

PELLEGRINI, Jerônimo et al. Inteligência local, soberania digital e soberania de dados. In: PENTEADO, Cláudio; PELLEGRINI, Jerônimo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (org.). **Plataformização, inteligência artificial e soberania de dados:** tecnologia no Brasil 2020-2030. São Paulo: Ação Educativa, 2023. Disponível em:
<https://portolivre.fiocruz.br/plataformizacao-inteligencia-artificial-e-soberania-de-dados-tecnologia-no-brasil-2020-2030>. Acesso em: 25 fev. 2025.

POPPER, Karl S. **A lógica da pesquisa científica.** Tradução de Leonidas Hegenberg, Octanny Silveira da Mota. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1975.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Estado, Soberania Digital e Tecnologias Emergentes: interações entre Direito Internacional, Segurança cibernética e Inteligência Artificial. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, Vol. 9, N. 1, 2024. Disponível em:
<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e53066/e53066>. Acesso em: 25 fev. 2025.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet.** Coleção Cibercultura. Porto Alegre, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia. das Letras, 2010.

SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **A Sociedade de Controle:** manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018.

VALLE, Vanice Regina Lírio do; MOTTA, Fabrício. [Coord.]. **Governo Digital e a busca por inovação na Administração Pública:** a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; GALLO, William Ivan. Inteligência artificial e capacidades regulatórias do Estado no ambiente da administração pública digital. A&C – **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 82, p. 67-86, out./dez. 2020.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. A reforma administrativa que ainda não veio: dever estatal de fomento à cidadania ativa e à governança. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 252, p. 119–140, 2009.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** Tradução de Jorge Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.